



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.292, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Projeto de Lei nº 42/2009, de todos Vereadores

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, no Município de Pompeia, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Artigo 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, inclusive aqueles oriundos dos serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal – vigindo a mais restrita.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas por meio de equipamento denominado "decibímetro", e a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar, com quem o Município celebrará Acordo de Cooperação e da Prefeitura Municipal de Pompeia, subsidiariamente, através de seus fiscais

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão respeitar as normas e padrões definidos nesta lei, dispondo, se necessário, de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores

Artigo 4º - A solicitação do alvará para funcionamento ou prestação do serviço, será instruído com os documentos exigidos pela legislação municipal em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.292/09 – fl.2

Artigo 5º - Havendo a fiscalização e a consequente autuação do estabelecimento, este deverá, se for o caso, apresentar Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico, emitido por empresa idônea não fiscalizadora, que deverá ser assinado por 02 profissionais habilitados e registrados no Conselho Federal correspondente, ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos, com descrição detalhada do projeto acústico do imóvel, contendo método utilizado, normas legais, croquis contendo os pontos de medição e sua conclusão.

§ 1º - Os espaços destinados aos cultos religiosos deverão se ater à presente lei, sendo permitidos sons e ruídos que provenham de cerimônias, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior de seus respectivos recintos, desde que respeitado o limite máximo de 65 decibéis, medido na curva "a" do decibímetro, sob pena de se afrontar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá representar ao Conselho ao qual pertença o profissional responsável, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput".

Artigo 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I – Mudança da finalidade dos estabelecimentos especificados no artigo 3º;
- II – Mudança de razão social;
- III – Alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações, que alterem sua estrutura;
- IV – Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pelo Poder Executivo, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso.

§ 1º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com o Laudo Técnico anteriormente apresentado e com a legislação vigente.

§ 2º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 02 (dois) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prorrogações.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.292/09 – fl.3

§ 3º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à pontualidade, por parte do interessado, no pagamento de todos os débitos fiscais municipais que incidirem sobre o imóvel.

Artigo 7º - A propaganda volante, para divulgação de propagandas comerciais, mensagens esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, bem como, a realização de atividades de lazer com a utilização de som no Município de Pompeia, deverá também obedecer o preceituado na presente lei.

Artigo 8º - Será permitida a propaganda colante no Município de Pompeia, através de veículos motorizados ou não, adaptados para esta finalidade e observadas as normas de segurança para os transeuntes, desde que obtida prévia licença da Prefeitura, com o pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, nos termos do Artigo 117, do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O condutor de veículo, ao divulgar a propaganda sonora, deverá portar o respectivo Alvará Municipal, bem como o "crachá", no formato de 8 cm x 10 cm, que conterão nome e qualificação do condutor, além de foto 3x4, datado e rubricado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 2º - A propaganda volante será permitida exclusivamente no horário compreendido entre as 9 e 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Fica expressamente proibida qualquer forma de propaganda após às 13 horas do sábado, bem como nos domingos e feriados.

§ 3º - O contratante da propaganda volante será co-responsável solidário pelas penalidades aplicadas com o contratado infrator que realizar a atividade publicitária afrontando as disposições desta lei.

§ 4º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas deverão também obedecer as disposições da legislação eleitoral em vigor.

Artigo 9º - Os níveis de emissão de sons permissíveis na propaganda volante ficam limitados, conforme a área de atuação, assim:

- I – Em área residencial urbana, o nível de emissão de som fica limitado a 55 decibéis, medidos na curva "a" do medidor de intensidade do decibímetro;
- II – Em área comercial central, o nível de emissão de som fica limitado a 65 decibéis, medidos na curva "b" do medidor de intensidade do decibímetro;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.292/09 – fl.4

III – Em área industrial e praças, o nível de emissão de som fica limitado a 70 decibéis, medidos na curva "b" do medidor de intensidade do decibímetro.

§ 1º - Fica terminantemente proibida a propaganda volante na distância inferior a 100 (cem) metros das escolas, hospitais, hotéis, delegacia de polícia e do edifício do Fórum, sendo certo que, comprovada a infração ao presente dispositivo, o Alvará concedido poderá ser unilateralmente cassado pelo Poder Público concedente.

§ 2º - A medição será realizada com o decibímetro postado em pontos afastados, na distância de aproximadamente 1,20 metro do piso e 2,00 metros do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes, etc., salvo alguma impossibilidade, que deverá constar do relatório de medição.

§ 3º - O nível máximo de sons ou ruídos produzidos por veículos motorizados particulares será de 55 decibéis, medidos na curva "a" do aparelho medidor de intensidade de som, captados à distância de 5,00 metros da origem, respeitado o preceituado no artigo 228, da Lei 9.503/97, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 10 – Em oportunidades excepcionais e a critério do Chefe do Executivo, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato, em todo o perímetro urbano do Município de Pompéia.

Artigo 11 – Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

I – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

II – Por sinos de igrejas ou templos bíblicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – Por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 7 horas e 18 horas e não ultrapassar o nível máximo de decibéis determinados nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.292/09 – fl.5

V – Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros e polícia;

VI – Por sirenes ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente funcionem para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos.

Artigo 12 – Por ocasião dos festejos carnavalescos e na passagem do ano são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais.

Artigo 13 – Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, a repartição fiscalizadora determinará, por intimação, expedida ao responsável direto pela transgressão, a cessação imediata do ato infrigente, impondo multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, elevada em dobro em caso de reincidência, além de requerer providências de responsabilidade civil ou criminal às autoridades competentes, se couberem ao caso, de acordo com a legislação competente.

Artigo 14 – A multa de que trata o artigo anterior será imposta através de Auto de Infração, que conterá:

I – Local, data e hora da lavratura;

II – Nome, endereço, RG e CPF e ou CNPJ do autuado;

III – Descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração;

IV – Capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que lhe comine a penalidade;

V – Intimação do autuado para apresentação de defesa ou pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI – Assinatura do Agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – Assinatura do próprio autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo Único – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará nulidade do Auto ou agravamento da infração.

Artigo 15 – Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa imposta, sem despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

Artigo 16 – O contribuinte poderá impugnar a multa imposta, mediante o depósito de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, dentro do prazo assinalado pelo Artigo 14, V, da presente lei, mediante defesa escrita, juntando documentos comprobatórios e necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.292/09 – fl.6

Artigo 17 – Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa que indeferir sua defesa e efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo recursal, o valor da multa será reduzido em 15% (quinze por cento).

Artigo 18 – Esgotados os meios recursais, o débito será inscrito na dívida do Município, podendo ainda o Município proceder à cassação da licença para a realização dos serviços de propaganda sonora volante ou de funcionamento do estabelecimento comercial ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, infratores às disposições desta lei.

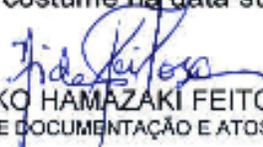
Artigo 19 – Os estabelecimentos que tiverem seus Alvarás de funcionamento cassados por infração aos dispositivos desta lei, poderão merecer expedição de novo alvará, desde que requerido pelos responsáveis, após cumpridas as exigências legais e efetuada a competente vistoria do local interdito, observado o disposto no Artigo 5º da presente lei.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, 24 DE AGOSTO DE 2009


OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra,


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS OFICIAIS